

# EVOLUÇÃO DAS PENAS E UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM

Evandro BELÉM<sup>1</sup>

**RESUMO:** As sanções penais remontam desde os primórdios das civilizações greco-romanas, tendo como base penas capitais e práticas de tortura. A Idade Média é influenciada pelo direito canônico. Esse é criador das primeiras penas suspensivas de liberdade, onde os infratores eram mantidos em monastérios para redimirem de seus pecados. O mundo assiste na Idade Contemporânea o surgimento de instituições de ressocialização e a predominância da pena privativa de liberdade. Atualmente, o sistema penitenciário é duramente criticado pelas condições insalubres em que seus internos vivem e pelo baixíssimo índice de ressocialização dos mesmos. A sociedade confronta com altos índices de reincidência criminal, sobrando-lhe apenas exigir o endurecimento das penas e a redução da maioria penal. Infelizmente são conceitos de uma esperança mistificadora, pois apenas contribuirão para o agravamento do problema social e do distanciamento do infrator em relação ao seu retorno à sociedade. Num outro âmbito histórico, os direitos humanos marcaram as civilizações, quando seus cidadãos decidiram lutar por eles e exigirem dos representantes do poder maior igualdade e liberdade como garantia de um futuro promissor. O cenário atual retrata o esforço de várias nações para universalizar direitos que no passado foram incessantemente perseguidos. O homem será considerado um cidadão do mundo. Por fim, os mesmos direitos podem vir a melhorar a situação degradante do sistema penitenciário se os infratores forem tratados com dignidade e um mínimo de esperança para se reintegrarem à sociedade.

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito (noturno) das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [evandrobelem@yahoo.com.br](mailto:evandrobelem@yahoo.com.br)

**Palavras-chave:** Direitos. Penas.  
Ressocialização. Prevenção.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo procura ao mesmo tempo expor um breve relato histórico sobre os variados tipos de penas aplicadas para crimes cometidos e uma exposição sobre a escala temporal da aquisição de direitos pelo homem, abordado por Norberto Bobbio em seu livro *A Era dos Direitos*.

O artigo ainda procura relacionar a incansável luta de se garantir direitos em meio as mais diversas sociedades e a busca pela humanização das penas, principalmente a pena privativa de liberdade, amplamente difundida no mundo atual.

Por um lado, o homem sentiu-se impelido em lutar pelos direitos e promulgar o sentimento de igualdade entre seus companheiros. Como resultado dessa empreitada, a história foi construída por revoluções políticas e movimentos sociais responsáveis pela concretização do desejo do homem em gozar de direitos próprios, sem se sentir coagido pelos detentores do poder político e econômico.

Do outro lado, o homem procura deter as atividades ilícitas e reincidências criminais presentes em toda e qualquer sociedade existente. O homem se esforça para não repetir os mesmos erros do passado, marcados pelo desejo cego de justiça e vingança, que na maioria das vezes disseminou a animalidade humana, a violência desmedida e o desrespeito com o próprio homem em questão. Os caminhos para a humanização das penas, a reeducação e o tratamento do delinqüente estão começando a ser construídos nas sociedades que não mais concordam com a suposta eficácia da pena privativa de liberdade, mas sim com a prevenção ao crime e reincidência delituosa.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 Evolução das penas**

No âmbito social da Grécia antiga, o homem que vivesse dentro dos limites murados de uma sociedade, havia de respeitar as regras impostas e os demais costumes coletivos para que a harmonia e a garantia da segurança permanecessem presentes na vida dos cidadãos. Benjamin Constant pesquisando sobre os direitos coletivos da população grega revela em sua obra 'Sobre a liberdade dos antigos e dos modernos', que "por todos os lados a jurisdição social estava limitada. Os antigos, como disse Condorcet, não tinham noção alguma dos direitos individuais. Os homens não eram, por assim dizer, senão máquinas, cujas engrenagens e rodas regulavam e dirigiam a lei".

No contexto histórico das sociedades greco-romanas, a rigidez estrutural da família e os cultos dedicados aos diversos deuses delineavam as principais características dessas sociedades antigas, fundamentadas na dedicação da crença politeísta e no poder absoluto da autoridade paternalista.

A rigidez social se mostrava inflexível no tratamento destinado aos infratores que cometessem atos considerados possíveis atentados aos interesses do grupo social. Os gregos, por exemplo, eram detentores do conceito da teoria absolutista, na qual todo crime haveria de receber uma sanção para que o sentimento de justiça fosse disseminado entre os cidadãos. Fustel de Coulanges em sua obra intitulada *A Cidade Antiga* equipara a gravidade da pena de exílio como sendo considerada uma pena capital para a moral, a imagem e a vida pública do criminoso, pois "o exílio não significava apenas a interdição de permanência na cidade e o afastamento do solo pátrio; representava ao mesmo tempo a interdição do culto e continha àquilo que atualmente é chamada de excomunhão." O autor enfatiza seu relato dizendo que o sentenciado não tinha mais o direito de propriedade; sua terra e todos os seus bens lhe eram confiscados em proveito dos

deuses ou do Estado<sup>2</sup>. As ameaças destinadas aos interesses sociais ou às autoridades divinas eram em sua totalidade, punidas com sanções totalmente desproporcionais aos delitos cometidos. O infrator que viesse a ser julgado e condenado estaria sujeito a aceitar a alienação de seus direitos na sociedade onde até então vivia, deixando, muitas vezes, de ser um cidadão, considerado filho dos deuses e ao mesmo tempo, vivendo protegido pelas muralhas da cidade. Essa sanção era uma das mais graves que o infrator poderia receber, pois ele poderia ser considerado um expatriado que passaria a viver na iminência dos perigos que o mundo sem lei oferecia. Outra prática difundida era a pena capital, aplicada tanto para cidadãos quanto para estrangeiros que viessem a cometer alguma infração. As autoridades detentoras e protetoras do poder social acreditavam que esses tipos de penas servissem de modelo de obediência para as demais pessoas, se utilizando da ameaça à vida como forma de modelação da consciência coletiva e a rigidez de leis como controle e contenção sociais<sup>3</sup>.

Nos primórdios da sociedade romana, as mesmas práticas gregas de punição eram também difundidas em larga escala, sendo os romanos ainda mais implacáveis com aqueles que atentavam contra a segurança e paz social. Fatos esses que vieram se mostrar nos duelos representados no Coliseum, por combates em que os infratores eram simplesmente jogados contra feras ou guerreiros para que ineficazmente tentassem salvar a própria vida. Outras práticas como mutilações diversas e torturas marcavam o sentimento de justiça daquela época. As penas corporais e aflitivas encontravam campo fértil para atuarem em meio a vida social do povo romano. Dentre essas penas, punições que atentavam contra a integridade moral e a imagem pública do infrator também eram consideradas práticas comuns. O mal pagador ou o caluniador por exemplo, quase sempre caíam no conhecimento dos demais cidadãos, que por sua vez, como era de se esperar, rejeitavam tais infratores no âmbito social, nos negócios comerciais ou nos assuntos de ordem pública, acabando por rebaixar o mesmo à marginalização e alienação social.

Os romanos foram grandes difusores e arquitetos do que viriam a ser os fundamentos do direito penal nas épocas mais tardias das civilizações ocidentais. Apesar de, num primeiro momento, não haver codificação oficial das leis romanas, a

---

<sup>2</sup> COULANGES, 2007, p. 221

<sup>3</sup> COULANGES, 2007, p. 206

idéia de direito penal sancionador era afirmado como caráter público e instrumento de justiça entre a sociedade. Conceitos como culpabilidade, cumplicidade de agentes e legítima defesa já eram conhecidos entre os cidadãos como ferramentas flexíveis da justiça da época.

Por volta do século XIII, a idade média das civilizações ocidentais foi marcada profundamente pela atuação da igreja católica através do direito canônico nos campos social e econômico. As civilizações enxergavam no direito canônico a luta pela humanização das penas, que no passado retirou a vida de inúmeras pessoas pela prática de sanções capitais e aflitivas.

O direito canônico, que nasceu no século XIII e se estendeu até o século XVIII (precedente a Revolução Francesa), promulgou incansavelmente o direito penal como caráter público, para que sua abrangência de atuação fosse a mais extensa possível e que pudesse ser reconhecida como ferramenta de educação social.

Novos ideais surgiram através do direito difundido pelos sacerdotes católicos e por suas leis escritas. Conceitos de igualdade entre os homens e submissão perante a Deus, a ênfase do aspecto subjetivo do delito, a distinção e o reconhecimento do dolo e da culpa foram produtos dessa época marcada pela hegemonia religiosa sobre a maioria dos povos europeus. Porém, a igreja se opunha aos pensamentos que Platão havia deixado sobre a elucidação da teoria da prevenção ao crime. A filosofia platônica sobre as penas enxergava além do que as teorias absolutistas e retributiva defendiam, pois a prevenção seria a solução mais viável e menos penosa para diminuir e remediar a criminalidade que tanto envolvia o homem<sup>4</sup>.

Diante a extensa gama de crimes praticados pelas pessoas, a igreja os entendia como possíveis fraquezas do ser humano e que penas haveriam de mostrar claramente os erros cometidos pelos infratores. A prática do crime passaria a ser vista como uma forma de expiação ao homem. Portanto, a igreja, intermediária entre a providência divina e os homens, se sentia obrigada a agir e difundir as idéias divinas de salvação e aprimoramento moral. As penas capitais foram abandonadas pelo direito canônico, que preconizou suas energias na difusão das penas corporais

---

<sup>4</sup> BRUNO, 1967, p. 36

como sinônimo de purificação espiritual e também das penas pecuniárias para os crimes considerados de menor relevância.

Durante a idade média, a igreja se responsabilizava pelos infratores. Os mesmos eram confinados em mosteiros para que através do total isolamento do meio social pudessem refletir sobre seus atos e se arrependem das atitudes do passado. A idéia de pena privativa de liberdade surgiu a partir do direito canônico, justamente com a prática de manter os infratores detidos por um determinado espaço de tempo.

Outro fator histórico que dá ênfase ao surgimento da pena privativa de liberdade foi o procedimento de manter o infrator detido em mosteiros, masmorras e subsolos para que aguardasse pelo julgamento e pela decisão do juiz. No entanto, essa prática tornou-se rapidamente abusiva, pois o criminoso não gozava de nenhum direito que o protegia, permanecendo detido por tempo indeterminado ou muitas vezes pela simples vontade do rei. Porém, a Inglaterra foi palco de movimentos sociais responsáveis pela criação de documentos garantidores de alguns direitos para os cidadãos, dessa forma confrontando o poder absolutista. Documentos históricos como a Magna Carta (1215) e Habeas Corpus Act (1617) se opunham energeticamente contra os abusos desmedidos do rei e pelo fim dos atos irregulares de prisão. Os mesmos documentos passaram a adquirir consentimento e aprovação do próprio soberano.

Os fatos ocorridos na idade moderna contribuíram para a concretização de mudanças significativas no âmbito da execução das sanções mediante crimes praticados por cidadãos.

As civilizações européias assistiram ao processo grandioso e profundo da humanização das penas, pelo menos no sentido objetivo, através da eclosão do maior movimento social europeu, a Revolução Francesa. Com isso, a reflexão e promulgação da teoria da prevenção ganharam atenção especial de inúmeros pensadores, filósofos, estudiosos e escolas clássicas da época. Um deles foi o marquês Cesare de Beccaria com sua obra *Dos Delitos e das Penas*. Beccaria mostrou-se defensor declarado do estudo da prevenção ao crime e do tratamento humanitário ao criminoso. Na mesma linha de investigação e reflexão de Beccaria, a escola técnico-jurídica defendia a atitude preventiva ao crime, além de declarar que o delito é uma relação puramente jurídica de conteúdo individual e social. A escola

possuía representantes como Arturo Rocco, Manzini, Massari e Delitala com grande influência na sociedade italiana e alemã.

Primeiramente, a Inglaterra e logo em seguida os Estados Unidos foram os criadores das primeiras instituições destinadas em abrigar os criminosos cumpridores da pena privativa de liberdade. Vale ressaltar que a prática de penas capital, corporal e aflitiva perdeu suas forças, pois com a dissolução dos estados absolutistas, os recém formados estados democráticos, enxergaram vantagens na difusão da pena privativa de liberdade devido a baixa onerosidade da manutenção desse sistema e pela concentração grandiosa de criminosos num mesmo espaço físico.

Contudo, desde as primeiras tentativas em manter criminosos reclusos até os dias atuais, a pena privativa de liberdade sempre foi duramente questionada por filósofos e cientistas políticos quanto a sua real eficácia perante o infrator e a sociedade. Esse tipo de pena ainda carrega fortes indícios do pensamento retributivo de acordo com o país em que é aplicada, já que nem todos os estados democráticos prezam pelo estudo da linha de pensamento preventiva da reincidência criminal e expansão de práticas delituosas.

A pena privativa de liberdade perde sua real eficácia quando deixa de ser praticada concomitantemente com a intenção de reeducação e reintegração do criminoso a sociedade. Ao longo dos anos marcados por práticas desmedidas, esse tipo de pena revelou graves pontos negativos, com essência muito adversa dos ideais que as constituições e as leis ordinárias estipulam de forma objetiva. O infrator passou a sofrer com o isolamento antinatural, com a perda do convívio familiar e social, com uma rotina alienada, com a indolência forçada e com a convivência com os mais diversos tipos criminais que uma penitenciária é capaz de reunir.

Na esfera da nossa sociedade, a doutrina brasileira tenta dosar um equilíbrio no cumprimento das penas através da fusão entre as teorias retributiva e punitiva. Com a constante expansão da criminalidade, a sociedade exige o prolongamento das penas privativas de liberdade e a redução da maioria penal, e o estado alimenta uma estrutura judiciária obsoleta e um sistema penitenciário falido, ineficiente, descumpridor da responsabilidade social de reeducação do criminoso.

## 2.2 Universalização dos direitos do homem

O contexto histórico é revelador de um homem que busca multiplicar o contingente de direitos protetores da vida, através de revoluções e inúmeras mobilizações sociais. Diante o exercício da democracia, constituições, estatutos, declarações e leis ordinárias são garantidos e enfatizados o gozo dos direitos pelo homem. O mundo ainda assiste a incessante busca pelos direitos essenciais à vida e ao seu desenvolvimento no âmbito social, econômico e cultural em diferentes níveis de obtenção dos mesmos, através das mais variadas ideologias promulgadas pelo estados ao redor do globo.

Nas páginas da história das civilizações ocidentais filósofos e estudiosos se mobilizaram na busca dos direitos inerentes ao homem para seu desenvolvimento social e moral. A teorização desses direitos passou a ser difundida num conceito de benefício individual, pois os direitos ainda não eram fundamentados e nem garantidos para a coletividade. O direito absoluto surgiu na idade média, porém com um sentido vago e muito generalizado. Seria necessário uma gama de direitos mais subjetivos e menos objetivos, pois a discrepância entre esses dois pontos era enorme e explícita. As diversas linhas de pensamentos alcançados por documentos oficiais entre povo e monarquia, e mais tarde por constituições de recentes estados democráticos não atingiam a realidade da prática e garantia dos direitos do homem<sup>5</sup>.

Bem se sabe que a história sozinha não concebe os direitos do homem. Esse cenário ultimamente tem se tornado cada vez mais dependente da política como instrumento de garantia e autonomia dos direitos. Isso se deve a pluralidade de interpretações do que venha a ser tais direitos, defendidos por estados democráticos e socialistas. Os direitos necessitam de proteção para que possam almejar consistência sobre sua universalização. A garantia de adquiri-los e de utiliza-los num futuro no qual exista a plena liberdade de pratica-los, isso é para o homem essencial a própria vida.

---

<sup>5</sup> BOBBIO, 1992



Porém, a problemática encontrada para a perpetuação definitiva de seus próprios direitos ainda é muito complexa. A quantidade de direitos cabíveis ao homem dificulta a fundamentação, compatibilização e a aplicação dos mesmos, com isso torna-se ainda mais trabalhoso determinar os limites da liberdade de determinado direito, para que não venha a ameaçar a integridade de um outro. A idéia de que o direito necessita ser mais subjetivo e menos objetivo que se tinha na idade média passa ser de que, nos tempos atuais, os direitos precisem ser mais protegidos e menos justificados. Outro obstáculo se mostra na falta de garantia dos estados emergentes em proteger e reconhecer os direitos dos seus cidadãos devido às deficiências da estrutura sócio-econômica.

## **2.2 Pontos em comum entre a evolução das penas e a universalização dos direitos do homem**

No âmbito do direito penal, o esforço do homem em encontrar soluções mais viáveis para penas dignas e humanas destinadas aos criminosos tem rompido as barreiras temporais e históricas das civilizações ocidentais.

Os inúmeros relatos históricos que revelam minuciosamente o desencadeamento de revoluções, movimentos idealizadores, rupturas sociais e o nascimento de diferentes campos do direito e escolas penais, nos mostram uma constante luta de sentido objetivo pela ascensão da dignidade humana. Porém o que se consta, é a existência pertinente de uma distância considerável entre os fundamentos filosóficos e humanitários teorizados e os mesmos fundamentos praticados pelas sociedades, com o apoio e o consentimento dos estados<sup>6</sup>.

A busca incessante para combater a expansão da criminalidade e a reincidência dos criminosos nem sempre pôde atuar de forma livre e espontânea. A ambição e a inflexibilidade dos mais diversos poderes monárquicos e democráticos, o fanatismo e autoritarismo de religiões com forte apoio social foram alguns dos

---

<sup>6</sup> GOULART, p. 35

obstáculos encontrados por homens que utilizavam de seus conhecimentos e visões revolucionárias para angariar respostas aos problemas das sociedades cada vez mais dinâmicas e complexas<sup>7</sup>.

As sociedades se espalharam pelos territórios e se tornaram cada vez mais complexas, política e economicamente. Porém não é sempre que as sociedades absorvem de forma positiva e produtiva os resultados das revoluções intelectuais. Nem sempre o que está proposto em constituições e tratados é respeitado e cumprido. Os sentimentos de desigualdade e injustiça alimentaram movimentos sociais e revoluções políticas no passado, obtendo como resultado, melhorias sócio-político-econômicas e juntamente uma vasta gama de direitos considerados como essenciais à plenitude do exercício da vida.

Os direitos destinados ao homem são reconhecidos e a partir desse momento demanda-se pelo uso e garantia desses aspectos ditos inerentes à vida humana. Ao mesmo tempo surge uma longa caminhada trilhada pela humanidade para promover esses direitos igualmente entre os cidadãos do mundo. Torna-se evidente à humanização o que venha a ser o estereótipo do homem digno e detentor de direitos.

Tanto a evolução das penas existentes no direito penal quanto a declaração universal dos direitos do homem possuem a tendência de que em algum momento, percorram o mesmo caminho, pois têm por objetivo valorizar a imagem do homem e também garanti-la, independentemente da natureza das circunstâncias que o homem venha se encontrar.

Os pilares do futuro das sociedades estão sendo concretizados pela perpetuação dos direitos do homem e pelo cumprimento do que estes promulgam, tendo em vista sua utilização, seja para o desenvolvimento das sociedades ou para a reeducação daqueles indivíduos que vieram em algum momento infringir as regras sociais. A abrangência dos direitos é cada vez maior e primordial para a possibilidade de se idealizar o futuro das sociedades.

---

<sup>7</sup> GOULART, p. 63

### 3 CONCLUSÃO

Do ponto de vista jurídico, o direito penal deve ser usado como ferramenta de prevenção ao crime, porém, sempre relevando a dignidade daquele que esteja cumprindo pena. O mesmo direito deve apenas lidar com crimes de grande relevância, e mesmo assim, visar a plena recuperação dos autores criminais, sempre respeitando os direitos valorativos da vida humana. Esses indivíduos precisam ser encarados como possíveis portadores de patologias, que necessitam de auxílio do Estado, e não simplesmente receberem a classificação preconceituosa de terem se tornado produto de uma sociedade globalizada.

A conscientização da humanização das penas é de extrema relevância para combater o fator cultural arraigado numa sociedade que, acredita fielmente na redução da atividade criminal, através do apoio a redução da maioria penal e do prolongamento das penas privativas de liberdade. Há muito ficou atestado que esse tipo de pena culmina na desconstituição moral do indivíduo, inserindo-o num círculo vicioso de alienação e preconceito social.

A prática dos direitos reconhecidos pelo homem é parte fundamental para possivelmente reverter o impasse encontrado no tratamento dos criminosos no mundo atual. Aquele sentimento cego de justiça praticado no passado deixa de ser o ponto principal desse problema, para que essa lacuna seja preenchida pela humanização das penas, priorizando os direitos inerentes ao homem, visando unicamente sua recuperação moral e psicológica e seu reingresso à sociedade que lhe deve conceder nova chance para voltar a ser um cidadão do mundo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENTHAN, Jeremy. **Teoria das Penas Legis e Tratados dos Sofismas Políticos**. Editora Edjur, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos** - São Paulo. Editora Campus, 1992.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral, tomo III** - Companhia Editora Forense- 3º ed, 1967.

CONSTANT, Benjamin. **Sobre la libertad en los antiguos y en los modernos** – Madrid. Editorial Tecnos 2º ed, 2002.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. – São Paulo Editora Martin Claret, 2007.

GOULART, Henry. **Penologia I** - Editora Brasileira de Direito.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal: parte geral**. – São Paulo. Editora Revista dos Tribunais Ltda. Ed. 1999.